SENTENÇA

Processo n°: **0011245-08.2013.8.26.0566**

Classe – Assunto: Procedimento do Juizado Especial Cível - Telefonia

Requerente: Eliana Aparecida Ferreira Bento

Requerido: Tim Celular Sa

Juiz(a) de Direito: Dr(a). Silvio Moura Sales

Vistos.

Dispensado o relatório, na forma do art. 38, <u>caput</u>, parte final, da Lei n° 9.099/95, e afigurando-se suficientes os elementos contidos nos autos à imediata prolação da sentença,

DECIDO.

Trata-se de ação em que a autora alegou que devia importâncias à ré, tendo sido por isso inscrita perante órgãos de proteção ao crédito.

Alegou ainda que fez acordo com a ré para o pagamento da dívida e que mesmo após quitá-la permaneceu negativada.

Almeja ao recebimento de indenização por danos morais que experimentou em função disso.

A ré esclareceu em contestação que procedeu à imediata exclusão da negativação da autora quando ela parcelou seu débito, de modo que sua versão seria inaceitável.

Todavia, não se manifestou sobre o documento de fl. 05, o qual dá conta de que mesmo após a realização do pagamento cristalizado a fls. 03/04 a autora permanecia inscrita junto ao SCPC.

O quadro delineado torna de rigor o acolhimento parcial da pretensão deduzida, reconhecendo-se a falta de lastro a sustentar o apontamento de fl. 05 e procedendo-se em consequência ao seu cancelamento definitivo.

Todavia, a autora não faz jus ao recebimento de indenização para reparação de danos morais.

Isso porque os documentos de fls. 13/15 e 16 atestam que ela ostenta inúmeras outras negativações diversas daquela tratada nos autos que não foram impugnadas.

Tal circunstância inviabiliza o pedido em pauta consoante pacífica jurisprudência:

"Agravo Regimental no Recurso Especial. Inscrição em Cadastro de Proteção ao Crédito. Dano Moral não configurado. Devedor Contumaz. 1. Incabível o pagamento de indenização a título de dano moral quando já houver inscrição do nome do devedor em cadastro de proteção ao crédito. 2. Agravo desprovido." (AgRg no REsp. 1046681/RS, rel. Min. JOÃO OTÁVIO NORONHA, 4ª Turma, j. 09/12/2008).

"Consumidor. Inscrição em Cadastro de Inadimplentes. Dano moral inexistente se o devedor já tem outras anotações regulares, como mau pagador. 1. Quem já é registrado como mau pagador não pode se sentir moralmente ofendido por mais de uma inscrição do nome como inadimplente em cadastros de proteção ao crédito; dano moral haverá se comprovado que as anotações anteriores foram realizadas sem prévia notificação do interessado. 2. Recurso especial não conhecido." (REsp 1002985/RS, rel. Min. ARI PARGENDLER, 2ª Turma, j. 27/08/2008).

A Súmula nº 385 do Colendo Superior Tribunal de Justiça assentou esse entendimento ao dispor que "da anotação irregular em cadastro de proteção ao crédito não cabe indenização por dano moral, quando preexistente legítima inscrição, ressalvado o direito ao cancelamento".

Não vinga, portanto, o pleito no particular.

Isto posto, JULGO PROCEDENTE EM

PARTE a ação para declarar a quitação do débito aludido a fl. 02, tornando definitiva a decisão de fl. 07.

Oficie-se.

Deixo de proceder à condenação ao pagamento de custas e honorários advocatícios, com fundamento no art. 55, <u>caput</u>, da Lei n° 9.099/95. P.R.I.

São Carlos, 10 de dezembro de 2013.